

*destinatário do serviço*". Foi o que aconteceu neste caso, com o envio de uma mensagem de correio electrónico por parte da transportada aérea. Só que o n.º 5 determina que *"a encomenda [só se] torna [...] definitiva com a confirmação do destinatário, dada na sequência do aviso de recepção, reiterando a ordem emitida"*. Ora, neste caso, o consumidor apenas confirmou uma das encomendas, pelo que, independentemente da qualificação jurídica, apenas essa se tornou definitiva, produzindo os efeitos jurídicos correspondentes, nomeadamente o pagamento do preço por parte do consumidor.

A circunstância de existir uma cláusula nas condições gerais previstas no sítio da reclamada que avisa os consumidores para não introduzir novamente os dados em caso de bloqueio da ligação não altera o regime legal anteriormente descrito nem afecta a solução referida.

Se se considerasse que as duas encomendas se tinham tornado definitivas, ainda assim se poderia recorrer ao regime geral do erro. Com efeito, o consumidor só celebrou o segundo contrato porque estava em erro acerca da (não) celebração do primeiro. O erro sobre os motivos está previsto no artigo 252.º, n.º 1, do Código Civil, que estabelece que é causa de anulação *"o erro que recaia nos motivos determinantes da vontade [...] se as partes houverem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo"*. Este reconhecimento pode ser expresso ou tácito, mas, no caso em apreço, não seria fácil a sua prova.♦

No entanto, como salientámos, apenas uma das encomendas se tornou definitiva e, portanto, produziu efeitos jurídicos, pelo que o consumidor deve ser ressarcido do valor pago, incluindo o da taxa administrativa.

## PARECER

### VENDA DE BENS DE CONSUMO: GARANTIA DAS PEÇAS INSERIDAS NUM BEM NO ÂMBITO DA SUA REPARAÇÃO\*

JOANA GALVÃO TELES  
JORGE MORAIS CARVALHO  
PEDRO FÉLIX  
SOFIA CRUZ

1. SUBSTITUIÇÃO OU REPARAÇÃO DO BEM DURANTE O PERÍODO DA GARANTIA. EM ESPECIAL, AS PEÇAS NOVAS COLOCADAS NO BEM NO ÂMBITO DA SUA REPARAÇÃO.

1.1. Iniciamos o presente artigo com a exposição daqueles que serão os passos seguidos no sentido de uma resposta clara, completa e adequada ao problema colocado. Iremos começar por esboçar os contornos da questão, fazendo uma breve alusão à evolução dos direitos português e comunitário nesta matéria, para seguidamente discutir as várias soluções possíveis, abrindo caminho para aquela que consideramos ser aplicável no quadro do direito vigente, não obstante algumas críticas que podem ser tecidas.

A questão levantada insere-se no contexto da venda de bens de consumo, bastante frequente nos dias de hoje. Pretendemos equacionar, no essencial, se as peças novas colocadas num bem durante o período da

\* O presente Parecer foi elaborado pela UMAC a pedido do Instituto do Consumidor em Outubro de 2004, tendo sido objecto de alterações posteriores pontuais. A legislação estrangeira citada reporta-se a essa data.

*garantia* legal concedida, quer a título de reparação, quer a título de substituição (e aí estamos a falar de um bem totalmente novo), devem ter, também elas, uma *garantia* própria. Por outras palavras, pretendemos saber se o prazo de *garantia* inicialmente concedido pela lei para cada bem de consumo deve recomençar a sua contagem no caso de reparação ou substituição do mesmo.

Antes de avançar na análise do problema, impõe-se explicitar que a solução do mesmo deve ser idêntica quer no caso de reparação (quando esta é possível) quer no caso de substituição do bem, já que em ambos o que está em causa é a natureza jurídica do direito do consumidor ao cumprimento da obrigação por parte do vendedor em conformidade com o contrato celebrado<sup>1</sup>. Ou seja, utilizando os conceitos do regime actualmente em vigor em Portugal, analisado mais adiante, o que está em causa em ambas as situações referidas é o direito do consumidor à reposição da conformidade do bem com o contrato, pelo que devem ter ambas a mesma solução, sob pena de incoerência.

1.2. Num contexto sócio-económico como o actual, em que se sucedem a um ritmo acelerado os contratos de compra e venda ou, genericamente, de fornecimento de bens de consumo, rapidamente se sentiu a necessidade de criar um regime jurídico de protecção do consumidor nesta matéria, de forma a equilibrar as posições contratuais das partes. O consumidor surge normalmente com um menor poder de negociação e imposição das suas pretensões, associado, muitas vezes, a um nível reduzido de informação. Por sua vez, as empresas vendedoras surgem normalmente com um poder negocial mais forte, munidas de técnicas próprias e agressivas de venda e da informação necessária para a celebração destes contratos, nomeadamente no que respeita ao seu enquadramento jurídico.

Esta necessidade traduziu-se, ao nível comunitário, na elaboração da Directiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas<sup>2</sup>, que foi transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril.

Como se pode ler numa introdução a vários textos relativos ao diploma comunitário, “a importância desta Directiva não se circunscreve

<sup>1</sup> Sobre a noção de conformidade, cfr. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 641 e ss..

<sup>2</sup> Publicada in *JO*, L 171, de 7/7/99, pp. 12-16.

às alterações legislativas que decorrem do seu conteúdo directo. Ela implica também, além de uma renovada concepção dos contratos de consumo, a necessidade de reflectir sobre aspectos centrais dos contratos de compra e venda de qualquer natureza e, porventura, sobre a própria estrutura do cumprimento de obrigações contratuais”<sup>3</sup>. Significa isto que a Directiva e a sua transposição para o direito interno, além da alteração de alguns aspectos, assumiram uma maior importância no esclarecimento e sedimentação de conceitos próprios do Direito do Consumo. O regime tradicional da compra e venda assentava na distinção clara entre os efeitos do incumprimento da obrigação de entregar a coisa vendida, que se submetia às regras gerais do incumprimento das obrigações, e da existência de um defeito (venda de coisa defeituosa, regulada nos termos dos artigos 913.º e seguintes do Código Civil), enquadrada no regime do erro ou considerada como violação de obrigação acessória ou mesmo eventual, compatível com a ideia, aliás contraditória, de *cumprimento defeituoso*, acolhida pelo artigo 799.º do Código Civil<sup>4</sup>.

O regime actual, proveniente da Directiva e acolhido pelo diploma que a transpôs, assenta no direito ao cumprimento conforme com o contrato, ou seja, na entrega do bem em conformidade com o acordo contratual. Note-se que já a Lei de Defesa do Consumidor<sup>5</sup>, na esteira do artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa, conferia – e continua a conferir – um “direito à qualidade dos bens e serviços”, estabelecendo que estes devem “(...) ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor”, o que já veio alterar o discurso tradicional.

O novo regime ampliou os factores de referência relevantes para a conformidade com o contrato (artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva e artigo 2.º, n.ºs 1 e 2<sup>6</sup>), reconstruiu o conceito de *garantia* e alterou os prazos legalmente previstos.

<sup>3</sup> AAVV, «Compra e Venda para Consumo», in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano II, n.º 4, 2001, p. 107.

<sup>4</sup> Sobre a inadequação do modelo do Código Civil à protecção eficaz do consumidor, cfr. JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão), pp. 274 a 284.

<sup>5</sup> Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (rectificada pela Declaração de rectificação n.º 16/96, de 13 de Novembro), alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril.

<sup>6</sup> Os artigos indicados sem referência a um diploma legal dizem respeito ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril.

Em relação a este último aspecto, ponto de partida para o presente estudo, o Código Civil não prevê directamente um prazo para a manifestação do defeito, apenas impondo ao comprador o ónus de denúncia do mesmo ao vendedor (excepto se este houver usado de dolo), a qual deve ser efectuada até seis meses após a entrega da coisa e dentro de trinta dias depois de conhecido o defeito (artigo 916.º, n.º 2, do Código Civil). Este prazo para o exercício de direitos, no Código Civil, liga-se ao prazo máximo de denúncia (a acção de anulação por simples erro caduca, segundo o artigo 917.º, também do Código Civil, se a denúncia não for efectuada em qualquer daqueles prazos ou se a acção não for intentada no prazo de seis meses a contar da denúncia). Com a Lei de Defesa do Consumidor, na sua versão original, estes prazos foram alterados apenas para os bens móveis não consumíveis, na medida em que se prevê para estes a obrigação de o fornecedor garantir o seu bom estado e o seu bom funcionamento por período não inferior a um ano (artigo 4.º, n.º 1)<sup>7</sup>. No artigo 12.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma, impunha-se ao consumidor o ónus da denúncia do defeito no prazo de trinta dias após o seu conhecimento e dentro do prazo de um ano a contar da entrega, prevendo-se ainda um prazo de caducidade da acção idêntico, na sua duração, ao previsto no Código Civil. Ora, por sua vez, a Directiva estabelece um prazo de *garantia* de conformidade de dois anos a contar da entrega da coisa e alarga o prazo de denúncia da desconformidade para, pelo menos, dois meses a contar do conhecimento do defeito, e não já trinta dias, isto se os Estados-Membros mantiverem este ónus para as vendas a consumidores. Ao transpor a Directiva para o direito português, o legislador adoptou os prazos mencionados na mesma, ou seja, o consumidor pode exercer os seus direitos, em caso de falta de conformidade do bem móvel com o contrato, se esta se manifestar num prazo de dois anos a contar da entrega do bem<sup>8</sup>, devendo denunciar a falta de conformidade num prazo

<sup>7</sup> Cfr. TERESA ALMEIDA, *Lei de Defesa do Consumidor Anotada*, 2.ª edição, Instituto do Consumidor, Lisboa, 2001, pp. 38 e ss..

<sup>8</sup> O momento relevante para aferir da conformidade do bem com o contrato é o da entrega do bem. Neste sentido, cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, «Caveat venditor?; A directiva 1999/44/CE do Conselho e do Parlamento Europeu sobre a venda de bens de consumo e garantias associadas e suas implicações no regime jurídico da compra e venda», in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Vol. I, 2002, pp. 263-300, p. 285, e, mais recentemente, do mesmo autor, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2004, p. 149.

de dois meses a contar da data em que a tenha detectado; findo qualquer um destes prazos ou decorridos seis meses sobre a denúncia, os direitos conferidos ao consumidor caducam (artigo 5.º).

É de salientar, ainda, que o consumidor goza dos direitos à reparação (se for possível), à substituição, à redução do preço ou à resolução do contrato já desde a Lei de Defesa do Consumidor (anterior redacção do n.º 1 do artigo 12.º), sendo que os mesmos passaram para o Decreto-Lei n.º 67/2003 (artigo 4.º), agora também por força da Directiva.

1.3. Aproximemo-nos agora do aspecto fulcral da nossa exposição, o de saber se deve haver um reinício da contagem do prazo de *garantia* das peças novas colocadas num bem a título de reparação ou de um bem novo entregue a título de substituição, dentro do prazo de dois anos já referido.

Não encontramos qualquer regra na Directiva ou no Decreto-Lei que a transpôs para o direito português que se refira explicitamente ao problema. Apenas é mencionada, no considerando 18 da Directiva, a possibilidade de os Estados-Membros preverem “*a suspensão ou o reinício do prazo durante o qual a falta de conformidade se deverá manifestar (...), em caso de reparação, de substituição ou de negociações entre o vendedor e o consumidor com vista a uma solução amigável*”.

Contudo, não pode deixar de ser feita referência à circunstância de a questão ter sido colocada e discutida a propósito da elaboração da Directiva, como se pode verificar nos trabalhos preparatórios.

Na elaboração da Proposta de Directiva da Comissão<sup>9</sup>, esta questão não deve ter sido discutida, pelo menos de forma aprofundada, uma vez que não é sequer abordada. Este aspecto foi salientado no Parecer do Comité Económico e Social<sup>10</sup>, podendo ler-se, no seu ponto 3.18, que “*a proposta de directiva abstém-se, ainda, de definir se, no caso da reparação ou da substituição, o prazo de garantia legal deverá ou não recommençar do zero. O princípio tem de ser que não interessa apenas que uma empresa tenha de reparar um bem as vezes que for preciso até à expiração do prazo de garantia, mas que o consumidor possa dispor do*

<sup>9</sup> Publicada in *JO*, C 307, de 16.10.1996, pp. 8-10.

<sup>10</sup> Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à venda e às garantias dos bens de consumo», publicado in *JO*, C 66, de 3/3/97, pp. 5-10.

*bem em bom estado de funcionamento durante o próprio período de garantia. Reparado um defeito, a contagem da garantia deve, em relação a esse defeito concreto, recomeçar. No entender do Comité, dever-se-ia, ainda, especificar que o tempo necessário à reparação não é contabilizado no prazo de garantia e que a reparação constitui parte integrante de um serviço com carácter de obrigação contratual, à qual se aplicam as demais normas de direito contratual, tais como as disposições nacionais sobre garantias legais em matéria de prestação de serviços".* O Parlamento Europeu, no seu Parecer<sup>11</sup>, foi ainda mais longe, propondo a introdução no texto da Directiva das seguintes normas: "ao bem de consumo fornecido a título de substituição aplicam-se as mesmas normas que a um bem de consumo em estado novo; o prazo de garantia previsto no n.º 1 vigorará de novo após a reparação do bem, o mesmo acontecendo no caso da correcção de um seu eventual defeito".

Esta solução acabou por não ser adoptada no texto final da Directiva, representando o considerando 18 o resultado das negociações entre os vários intervenientes no processo legislativo a nível comunitário. O diploma comunitário concedeu a cada Estado-Membro a liberdade para legislar no sentido que entendesse mais conveniente.

1.4. Passando a uma análise dos argumentos (que podem aliás ser utilizados em sentidos contrários), retira-se do considerando 18 da Directiva, já citado, que tal matéria deve ser tratada, no momento da transposição, da forma que cada Estado-Membro entender ser a mais correcta.

Acontece que a lei portuguesa apenas aborda a questão quando estabelece a suspensão do prazo durante o período da reparação, solução que já estava prevista na Lei de Defesa do Consumidor (anterior redacção do n.º 4 do artigo 4.º)<sup>12</sup> e que agora foi retomada no Decreto-Lei n.º 67/

<sup>11</sup> Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à venda e às garantias dos bens de consumo, publicada in *JO*, C 104, de 6/4/1998, pp. 30-39.

<sup>12</sup> Sobre a suspensão do prazo durante o período da reparação, face à Lei de Defesa do Consumidor, cfr. PAULO MOTA PINTO, «Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo», in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 2, 2000, pp. 197-331, p. 300. O autor refere (nota 237) que "esta suspensão poderá, talvez, ainda valer para operações de reparação de defeitos surgidos na sequência da própria primeira reparação de defeitos originários". Parece-nos, no entanto, que não existem grandes dúvidas em relação a este ponto.

/2003 (artigo 5.º, n.º 5)<sup>13</sup>; a lei fica-se por aqui quanto a referências expressas a esta problemática.

Daqui pode inferir-se duas conclusões de sentido oposto.

Por um lado, tendo a possibilidade de optar entre a suspensão ou o reinício do prazo, pode concluir-se que a lei não quis consagrar um novo prazo de *garantia* para as peças novas colocadas ao abrigo da reparação, valendo como único prazo o inicial, de dois anos. Esta solução permite que o consumidor fique com um bem desconforme com o contrato e sem outro meio de resolver a situação, excepto, eventualmente, o direito a ser indemnizado pelo incumprimento da obrigação de reposição da conformidade, não se iniciando, portanto, um novo prazo de *garantia* para as peças novas inseridas num bem ao abrigo da reparação ou para o bem novo entregue a título de substituição.

Por outro lado, pode inferir-se que, na transposição da Directiva, o legislador não previu esta situação, tratando-se de uma lacuna, que deve ser suprida.

Relativamente a esta última opção, lembramos que existirá uma lacuna quando a lei (dentro dos limites de uma interpretação ainda possível) e o direito consuetudinário não contêm a resposta para uma questão jurídica<sup>14</sup>.

Contudo, não é crível que estejamos perante uma lacuna, a necessitar de ser completada de acordo com os cânones previstos no artigo 10.º do Código Civil. Com efeito, podemos condescender que o legislador, à semelhança do que infelizmente ocorre com uma frequência bastante superior à desejável, tenha omitido por simples incúria a questão que nos ocupa, ou então, como também vastas vezes sucede, tenha apenas deixado o problema em aberto, à espera de ser tratado pela Doutrina e pela jurisprudência<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> SARA LARCHER, "Contratos Celebrados Através da Internet: Garantias dos Consumidores contra Vícios na Compra e Venda de Bens de Consumo", in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. II, 2005, pp. 141-253, p. 225, face à Directiva, refere que o prazo se suspende "no dia da entrega do bem para reparação" e só volta a correr no dia em for reentregue.

<sup>14</sup> V., por todos, a título de exemplo, JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1982 (2002: 13ª reimpressão), pp. 192 e ss., e KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3.ª edição, tradução de José Lamago, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, pp. 524 e ss..

<sup>15</sup> Em abono do Estado português, pode referir-se que, neste ponto, não foi o único a abster-se de tomar uma posição expressa.

Quando muito, será necessário recorrer ao expediente da interpretação extensiva. O texto da Directiva, como já tivemos oportunidade de referir, deixava em aberto a solução para o problema concreto. Conforme consta do artigo 5.º, n.º 5, o prazo suspende-se durante as operações de reparação do bem. Entendemos que o legislador se expressou de uma forma inconveniente, tendo dito menos do que pretendia, pois, o que verdadeiramente está em causa, é que o consumidor seja tutelado durante o prazo em que se encontra privado da utilização do bem, seja durante a reparação, seja no período que medeia até à entrega de um novo bem. Será esta a via a trilhar na exposição subsequente<sup>16</sup>.

1.5. A razão de ser da protecção conferida ao consumidor nas vendas de bens de consumo assenta na posição contratual débil que este assume perante empresas informadas e especializadas na actividade da venda e especialmente conhecedoras dos bens que fornecem. O diploma consagra, nomeadamente no artigo 3.º, o direito à entrega do bem em conformidade com o contrato: no âmbito do cumprimento específico, a exigibilidade da entrega tem o seu equivalente no direito à substituição (ou reparação, se for possível), quando a coisa entregue não seja conforme<sup>17</sup>.

O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento da entrega e que se manifeste durante um período de dois anos, tempo em que se presume que qualquer desconformidade constitui um defeito genético<sup>18-19</sup> e, por isso, da responsabilidade do vendedor, exactamente por se tratar de contratos em que o consumidor está numa posição contratual débil, sendo mais difícil provar a existência de um defeito genético.

<sup>16</sup> V. *infra* (1.7).

<sup>17</sup> Esta teoria é defendida por CARLOS FERREIRA ALMEIDA no seu ensino oral de Direito do Consumo.

<sup>18</sup> A lei vai mais longe do que a Directiva que, sendo restrita a móveis, limitava-se a estabelecer a presunção por um prazo de seis meses (cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, cit., p. 151, nota 337).

<sup>19</sup> Compreende-se a solução, dado o carácter mínimo da Directiva, de auxiliar por mais tempo – mais dezoito meses, num total de dois anos – o consumidor na tão sensível matéria do ónus da prova, estendendo a presunção a todo o período da garantia legal. No sentido do texto, classificando a prova da existência do defeito como *probatio diabólica*, JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Venda de bens de consumo*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2004, p. 78.

Daqui pode retirar-se que a obrigação só está realmente cumprida no momento em que o vendedor entregar o bem conforme e portanto defender que o prazo recomeça para o bem novo ou peças novas, pois só neste momento o contrato é pontualmente cumprido.

Pese embora a asserção do parágrafo anterior seja correcta, não se pode extrair que recomece a contagem do prazo. É certo, como já tivemos oportunidade de demonstrar, que, em rigor, só então (após a reparação ou a substituição) o contrato se pode considerar pontualmente cumprido; todavia, não parece ser esta a finalidade visada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, que assim consagra uma verdadeira *garantia* e não apenas esse direito ao cumprimento pontual.

1.6. Outro aspecto relevante para a discussão desta problemática diz respeito ao artigo 4.º do diploma, que pode apontar no sentido de que deve ser concedido ao consumidor um novo prazo nas situações indicadas. Com efeito, são consagrados quatro direitos diferentes à escolha do consumidor<sup>20</sup>, consoante a natureza do problema e o fim pretendido pelo consumidor, revelando-se determinante que este veja o seu direito satisfeito. Ora, se, por um lado, o consumidor não pode exercer esses direitos abusivamente (não pode, por exemplo, pedir a resolução quando for possível a reparação ou a substituição sem qualquer encargo ou inconveniente), por outro lado, não faz sentido que as soluções da reparação ou da substituição, aparentemente possíveis, sejam manifestamente mais desvantajosas para o consumidor do que a resolução do contrato, que lhe permitiria adquirir um novo bem, este indiscutivelmente com um novo período de *garantia* legal.

<sup>20</sup> Não vamos entrar a fundo na discussão que procura determinar se existe uma rígida hierarquia entre as várias soluções. No sentido de que existe uma hierarquia rígida entre os direitos, cfr. JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Compra e venda de coisas defeituosas*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 158 e ss.. PAULO MOTA PINTO, «Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo», cit., pp. 256 e ss., defende que o consumidor pode ter alguma intervenção na escolha. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, «Orientações de Política Legislativa Adoptadas pela Directiva 1999/44/CE sobre Venda de Bens de Consumo. Comparação com o Direito Português Vigente», in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano II, n.º 4, 2001, pp. 109-120, p. 118, refere que a Directiva contém “alguns contributos para esclarecer a sequência do seu exercício”. FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 118, resume de uma forma correcta o regime actual: “pode, pois, concluir-se que, em bom rigor, não é concedida uma *total* discricionariiedade, em termos materiais, no que toca à invocação indistinta dos quatro direitos”.

Analisando o argumento, há que salientar, como se tem demonstrado, que o Decreto-Lei referido impõe ao vendedor a obrigação de entregar o bem em conformidade com o estabelecido no contrato, presumindo a lei que qualquer defeito que surja num período de dois anos é da responsabilidade do vendedor, já que seria excessivo e penoso fazer recair o ónus da prova da origem do defeito sobre o consumidor.

Seguidamente, a questão que se coloca é a de saber qual o critério subjacente à opção por um período de dois anos para este prazo?

Antes de mais, considerou-se imperativo alargar o prazo concedido na Lei de Defesa do Consumidor de um para dois anos, de modo a conferir uma protecção do consumidor por um maior período de tempo. Por outro lado, o prazo de dois anos é um período razoável de *garantia*, se o enquadrarmos na realidade actual, em que os bens têm uma durabilidade em geral menor do que antigamente, permitindo ao consumidor acompanhar a grande velocidade do desenvolvimento tecnológico e da evolução da capacidade produtiva.

Deste modo, pretende-se que o consumidor usufrua plenamente do bem pelo menos durante estes dois anos; caso contrário, poderá accionar os direitos legais que melhor se adequarem à solução do problema. Ora, o que acontece é que a situação será diferente consoante o momento em que surja o defeito: se este surgir no início do prazo, o consumidor usufruiu menos tempo do bem, mas terá mais tempo para ver satisfeito o seu direito; se, ao invés, o defeito surgir mais tarde, o consumidor usufruiu mais tempo do bem, contudo sobrar-lhe-á menos para fazer valer o seu direito, sendo nestas situações que pode ver precludido o direito à resolução do contrato, por ter *optado* pela reparação ou substituição do bem, e esta não ter sido efectuada devidamente. Porém, note-se que, neste caso, além de o consumidor ter gozado o bem por um maior período de tempo, vários factores poderão ser ponderados na decisão sobre qual dos direitos legalmente previstos deve ser exercido, como a duração do período em que o bem foi utilizado, o tipo de defeito e, inclusivamente, o tempo que lhe resta no âmbito dos dois anos de *garantia*. Por último, também neste caso, ao consumidor resta sempre a possibilidade de exercer o direito à indemnização por todos os danos sofridos com o incumprimento do contrato.

1.7. Durante o período de dois anos, o consumidor pode exercer todos os direitos que lhe são conferidos – reparação, substituição, redução do preço ou resolução –, suspendendo-se o prazo durante a reparação

e, logicamente, também durante a substituição (interpretação extensiva do artigo 5.º, n.º 5), i.e., durante o período em que o consumidor não estiver a consumir o bem devido a qualquer operação do vendedor que resulte do cumprimento da sua obrigação contratual de reposição da conformidade<sup>21-22</sup>.

O essencial é que o consumidor disponha de um bem conforme ao contrato pelo prazo de dois anos (tratando-se de um bem móvel), sendo que, para efeitos de contagem destes dois anos, não são contabilizados os períodos em que o bem não se encontra na disponibilidade do consumidor. Assim, o prazo de *garantia* suspende-se pelo tempo em que a desconformidade durartigo

Suponhamos que um consumidor adquiriu um telemóvel há dezoito meses, após os quais detecta um defeito e o entrega ao vendedor para o reparartigo A partir deste momento, o prazo de *garantia* suspende-se, continuando a sua contagem quando o bem for entregue ao consumidor,

<sup>21</sup> Num sentido próximo, cfr. JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Compra e venda de coisas defeituosas*, cit., p. 165, sendo a opinião retomada pelo mesmo autor in *Venda de Bens de Consumo*, cit., p. 95. Escreve o autor que “a suspensão dos prazos referida no n.º 5 vale, eadem ratione, para o tempo despendido com a operação de substituição ou com as negociações tendentes a solução amigável”. PAULO MOTA PINTO, «Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português – Exposição de Motivos e Articulada», in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 3, 2001, pp. 165-279, p. 233, fala apenas em suspensão durante a reparação, mas parece-nos que, dada a não problematização da questão, o autor não se debruçou sobre ela. Já segundo FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, cit., p. 138, o prazo suspende-se “durante o período de tempo em que se efectua a reparação (ou a substituição) da coisa – no pressuposto, claro está, de que o consumidor fique privado do uso do bem –, de modo que pode, em função do caso concreto ampliar-se”; o autor refere ainda (nota 153) que “ocorre, assim, a suspensão do prazo de caducidade, por força de determinação legal (artigo 328.º do Código Civil)”.

<sup>22</sup> A França ainda não transpôs a Directiva. No entanto, a única norma que actualmente regula esta questão no âmbito do Code de la consommation diz respeito à suspensão do período de *garantia* convencional. Com efeito, estabelece o artigo L. 211-2 que, “quando um consumidor solicita a um profissional, durante o período da *garantia* contratual que lhe foi concedida quando da aquisição ou reparação de uma coisa móvel, uma intervenção coberta pela *garantia*, qualquer período de imobilização do bem de, pelo menos, sete dias, acrescenta-se ao período de *garantia* que faltava correr na data do pedido de intervenção do consumidor ou na data da colocação do bem à disposição do profissional para reparação, se esta for posterior à do pedido de intervenção”.

depois de reposta a conformidade. É de salientar que a contagem do prazo de *garantia* continua a partir do ponto em que ficou suspensa, ou seja, neste exemplo, ainda restam seis meses.

Durante o período da reparação ou da substituição do bem, há uma suspensão do prazo e não uma interrupção<sup>23</sup>. Caso assim fosse, quando o bem fosse entregue ao consumidor, após a reparação ou a substituição, reiniciar-se-ia o prazo, ou seja, o consumidor estaria protegido por mais dois anos, para além do tempo em que já havia usufruído do bem antes da reparação.

Não é isto que a lei pretende, se atentarmos na sua letra. O n.º 5 do artigo 5.º é relativamente claro quando dispõe que o prazo se suspende e não que se interrompe. Logo, daqui se retira que o prazo não se reinicia.

1.8. Para além deste elemento literal, importa reforçar a ideia de que a *ratio* da lei consubstancia-se na atribuição ao consumidor de um prazo de dois anos (ou de cinco anos, se se tratar de uma coisa imóvel) dentro do qual pode exigir a reposição da conformidade do bem com o acordo contratual.

Assim, de acordo com o direito vigente, o vendedor tem a obrigação de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (artigo 2.º, n.º 1). O prazo da *garantia* legal de conformidade é de dois ou cinco anos (consoante a coisa seja móvel ou imóvel) a partir da data da entrega da coisa. Se o bem entregue não for conforme com o contrato, ao consumidor são reconhecidos os direitos de reparação ou substituição da coisa, redução do preço ou resolução do contrato, independentemente de culpa do vendedor no incumprimento da obrigação de entregar um bem em conformidade com o contrato.

<sup>23</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, cit., p. 95: “Atente-se bem: a reparação ou a substituição do bem suspende e não interrompe os prazos de denúncia e de caducidade – não se inutilizando, portanto, todo o tempo decorrido anteriormente nem começando a correr novo prazo desde a (re)entrega do objecto reparado ou desde a entrega do objecto substituído –, aplicando-se ao bem substituído a presunção referida no n.º 2 do artigo 3.º sempre que a sua falta de conformidade se manifeste ainda no prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega da coisa (móvel ou imóvel) substituída”. No entanto, segundo SARA LARCHER, “Contratos Celebrados Através da Internet: Garantias dos Consumidores contra Vícios na Compra e Venda de Bens de Consumo”, cit., p. 225, e face à Directiva, “nas hipóteses de substituição do bem o prazo contava sempre do início, sem interrupção”.

O prazo para a denúncia da desconformidade é de dois meses para os bens móveis e de um ano para os bens imóveis, a contar da data em que esta seja conhecida.

O prazo de *garantia* suspende-se durante o tempo despendido na substituição ou reparação do bem. A intenção da lei é de que o consumidor tenha um bem conforme com o contrato celebrado pelo período mínimo de dois ou de cinco anos (consoante a coisa seja móvel ou imóvel), ainda que intervalados.

1.9. Findo o prazo de *garantia*, o consumidor deixa de poder exercer os direitos de reparação ou substituição da coisa, redução do preço ou resolução do contrato, inclusivamente se a reparação não tiver sido bem feita e a desconformidade não tiver sido detectada a tempo de recorrer a outra solução.

Perante uma reparação mal efectuada, o fornecedor incumpe a sua obrigação (contratual) de reposição da conformidade, incorrendo em responsabilidade obrigacional. Com efeito, a reposição da conformidade através de um dos meios referidos é uma obrigação que incumbe ao fornecedor ou ao produtor (cfr. artigo 6.º). Ora, após o decurso do prazo de *garantia* de conformidade previsto no Decreto-Lei n.º 67/2003, a única via que o consumidor pode trilhar, face ao direito português, é a invocação das regras gerais que regem o incumprimento das obrigações (cfr. artigos 798.º e seguintes).

O fornecedor pode até, com os conhecimentos de que dispõe, repor a conformidade apenas até ao final do prazo de *garantia*, situação esta que seria extremamente injusta para o consumidor. Logo, dentro da lógica do Direito do Consumo – proteger o contraente mais desprotegido –, é defensável, *de iure constituendo*, a existência de um período dentro do qual o consumidor possa reagir de uma forma automática e materialmente eficaz à actuação ilícita do profissional.

Conclui-se que a actual solução – já vimos que, quando haja colocação de peças novas num bem no âmbito de uma reparação ou a entrega de um bem novo a título de substituição, a lei não prevê um novo período de *garantia* –, para os casos em que haja a reparação de um bem ou a sua substituição por um bem novo dentro do prazo de *garantia*, pode conduzir a situações de injustiça e desprotecção dos consumidores. Estas situações contrariam, inclusive, o estatuído no artigo 153.º do Tratado da Comunidade Europeia: “a fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a Comunidade contribuirá

para a protecção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses”.

Considerando este dever, julgamos que se justifica uma alteração legislativa, já que a manutenção desta situação pode acarretar prejuízos e dificuldades para os consumidores.

Pelos argumentos *supra* expostos, verificamos que deveria existir um alargamento do prazo de *garantia* nos casos em que é reposta a conformidade do bem por alguma das formas previstas no diploma legal.

Creemos, no entanto, que reiniciar a contagem do prazo de dois anos seria excessivo, aumentando consideravelmente os encargos para o fornecedor do bem, pois, em bom rigor, uma *garantia* poderia durar eternamente caso houvesse consecutivas reparações ou substituições no final do prazo. O raciocínio é simples de seguir. Figuremos um consumidor que adquira um telemóvel em Outubro de 2004. Em Setembro de 2006 (portanto, a um mês do cômputo do prazo), acciona a *garantia* legal, devido a uma desconformidade do bem com o contrato celebrado. O vendedor (ou o fabricante, o que para o caso se revela irrelevante) procede à substituição do bem, recebendo o consumidor um novo telemóvel e em consequência (re)iniciando-se a contagem do prazo. Imaginemos que, volvidos vinte e três meses (e ainda dentro do prazo), há necessidade de accionar novamente a *garantia*, sendo outra vez substituído o aparelho. Já vamos em Agosto de 2008 e, neste exemplo, o consumidor continua a usufruir da *garantia* de um bem adquirido há quase quatro anos.

Assim, defendemos que se deve verificar uma extensão do prazo de *garantia*<sup>24</sup> sempre que a conformidade tenha de ser reposta no bem pelo fornecedor através de substituição ou reparação. Só assim se garante que o fornecedor não actua, na reposição da conformidade, tendo em conta esse (potencialmente reduzido) prazo. Já vimos que a extensão não deve constituir um novo período de *garantia* legal, pelo que nos parece mais correcto a consagração de um prazo em torno dos seis meses, tempo suficiente para aumentar a protecção do consumidor sem elevar em demasia os encargos para o fornecedor. Este prazo só seria efectivado, portanto, no caso de já terem passado mais do que dezoito meses desde a

<sup>24</sup> SARA LARCHER, “Contratos Celebrados Através da Internet: Garantias dos Consumidores contra Vícios na Compra e Venda de Bens de Consumo”, cit., p. 225, refere que, “para além da suspensão do prazo, o consumidor deveria dispor de um prolongamento do prazo”.

entrega do bem de consumo ao consumidor. A partir daí, contar-se-ia um prazo de seis meses, dentro do qual o fornecedor se manteria vinculado à obrigação de repor a conformidade no bem. Se a falta de conformidade se manifestar nos primeiros dezoito meses, a extensão do prazo não é necessária, uma vez que o consumidor ainda beneficia de, pelo menos, seis meses de *garantia*.

Esta solução é inspirada no direito espanhol. Dos Estados-Membros que já procederam à transposição da Directiva, a Espanha foi aquele que conseguiu o melhor ponto de equilíbrio face aos interesses de consumidores e de vendedores<sup>25</sup>. Dispõe o artigo 6.º da Ley 23/2003, de 10 de Julho, sobre Garantias na Venda de Bens de Consumo<sup>26</sup>, na sua alínea *c*), que “a reparação suspende o cômputo dos prazos [...]. Durante os seis meses posteriores à entrega do bem reparado, o vendedor responde pela falta de conformidade que esteve na origem da reparação, presumindo-se de que se trata da mesma falta de conformidade quando se manifestem no bem defeitos com a mesma origem daqueles que inicialmente se manifestaram”. O mesmo vale *mutatis mutandis* para as situações em que tenha havido lugar a substituição do bem, de acordo com a alínea *d*) do mesmo artigo.

1.10. Em suma, as peças novas colocadas no bem no âmbito da sua reparação, dentro do período da *garantia* legal, **não são abrangidas por um novo período de *garantia* legal.**

O prazo de dois ou de cinco anos previsto no n.º 1 do artigo 5.º, consoante se trate de bem móvel ou imóvel, suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se encontrar privado do uso do bem em conformidade com o contrato devido a essa falta de conformidade.

<sup>25</sup> A lei luxemburguesa também vai mais longe do que a Directiva. Assim, a Lei de 21 de Abril de 2004, relativa à *garantia* de conformidade devida pelo vendedor de bens móveis corpóreos (publicada no Recueil de Legislation, A – n.º 60, de 29 de Abril, p. 938), que transpõe a Directiva comunitária, estabelece, nos terceiro e quarto parágrafos do seu artigo 6.º, que, por um lado, o prazo de caducidade se suspende durante quaisquer negociações entre vendedor e comprador bem como através de notificação judicial ou qualquer instrução judicial relativa à falta de conformidade e, por outro lado, um novo prazo de um ano começa a correr a partir do momento em que o vendedor informar o consumidor, através de carta registada, de que interrompe as negociações ou a partir do momento em que este último for informado do encerramento da instrução.

<sup>26</sup> Publicada no Boletín Oficial del Estado, n.º 165, de 11/07/2003, pp. 27160-27164.

Propomos uma alteração legislativa no sentido de que, após a reposição da conformidade por parte do fornecedor ou do produtor, a *garantia* de conformidade possa ser estendida por um período de tempo que permita ao consumidor ter alguma segurança quanto ao cumprimento da obrigação contratual de reposição da conformidade.

## 2. REPARAÇÃO DO BEM FORA DO PERÍODO DA *GARANTIA*. EM ESPECIAL, AS PEÇAS NOVAS COLOCADAS NO BEM NO ÂMBITO DA SUA REPARAÇÃO.

2.1. A reparação ou a substituição do bem no âmbito da *garantia* legal de conformidade tem a natureza jurídica de cumprimento de uma obrigação contratual (legal), que consiste na reposição da conformidade com o contrato.

Já a reparação do bem fora do período da *garantia* constitui um contrato autónomo em relação ao contrato de fornecimento do bem inicialmente celebrado, mesmo que o fornecedor e o reparador sejam a mesma pessoa<sup>27</sup>.

Logo, a este novo contrato deve aplicar-se o seu regime legal.

2.2. O contrato pelo qual uma pessoa se obriga à reparação onerosa de um bem é um contrato de prestação de serviço, na sua modalidade de contrato de empreitada. O artigo 1207.º define a empreitada como “o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço”. Neste caso, a obra que o empreiteiro se obriga a realizar é a reparação de um bem.

O Decreto-Lei n.º 67/2003 aplica-se não apenas a contratos de compra e venda de bens de consumo mas também, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, a “contratos de fornecimento de bens de consumo a fabricar ou a produzir e de locação de bens de consumo”. O n.º 4 do artigo

<sup>27</sup> A Lei de Defesa do Consumidor contém uma norma que mantém, de certa forma, a existência de uma relação entre o consumidor e o fornecedor após o decurso do prazo da *garantia*. Com efeito, estabelece o n.º 5 do artigo 9.º que “o consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos”. Não deixa, no entanto, em relação a esta assistência, de estar em causa um novo contrato. Pode referir-se que resulta da norma referida o dever do fornecedor de criar as condições para a (eventual) celebração de um contrato, cujo objecto seja a assistência quanto ao bem adquirido.

2.º estende, ainda, a aplicação do diploma à prestação de um serviço, equiparando a falta de conformidade do bem à “falta de conformidade resultante de má instalação do bem de consumo [...] quando a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efectuada pelo vendedor, ou sob sua responsabilidade, ou quando o produto, que se prevê que seja instalado pelo consumidor, for instalado pelo consumidor e a má instalação se dever a incorrecções existentes nas instruções de montagem”.

O diploma aplica-se, portanto, aos contratos de prestação de serviço referidos, mas não a todos os contratos de empreitada, não se aplicando, nomeadamente, aos contratos de empreitada que tenham por objecto a reparação do bem<sup>28</sup>. A reparação não constitui o fornecimento de um bem

<sup>28</sup> Não existe divisão na Doutrina quanto a este ponto. JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo*, cit., p. 53, refere que se encontram excluídos do âmbito de aplicação da nova legislação “os contratos de mera reparação, conservação ou manutenção de bens que o consumidor já possua”; o mesmo autor, in *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, cit., p. 141, acrescenta, a propósito da Directiva, que ficam fora do seu campo “as demais prestações de serviços, mesmo as relativas aos bens vendidos, designadamente os serviços pós-venda e de assistência e manutenção para o período ulterior à conclusão do contrato”; FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, cit., p. 423, assinala que “ficam, pois, de fora do alcance do diploma e, portanto, sujeitos ao regime civilista da empreitada, todos os outros contratos que se assim se caracterizem. É o caso, por exemplo, dos contratos de mera reparação de bens de consumo”; JOÃO CURA MARIANO, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 138 e 145, salienta que ficam de fora da previsão do diploma “os contratos de empreitada que tenham por objecto simples reparação, limpeza, modificação ou destruição duma coisa já existente”; PAULO MOTA PINTO, «Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo», pp. 220 e 221, realça a inclusão da “generalidade das empreitadas relativas à construção de bens móveis corpóreos”; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, «Orientações de Política Legislativa Adoptadas pela Directiva 1999/44/CE sobre Venda de Bens de Consumo. Comparação com o Direito Português Vigente», cit., p. 118, indica que a Directiva “não se aplica aos restantes contratos de empreitada”; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, cit., p. 135, alude à inclusão no âmbito de aplicação do diploma de “contratos típicos de empreitada”; PEDRO ROMANO MARTINEZ, «Empreitada de Consumo», in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano II, n.º 4, 2001, pp. 155-171, p. 156, aponta que “a Directiva aplica-se também a determinado tipo de contratos de empreitada, até porque, por vezes, pode haver dificuldade de delimitação entre o âmbito de aplicação dos contratos de compra venda e de empreitada”; o mesmo autor (p. 165), é, noutra ponto, algo enigmático: “[...] na Directiva, quanto à empreitada, estão somente em causa obras relacionadas com bens móveis corpóreos. Ainda assim, há uma multiplicidade de situações a atender. A título exemplificativo, pode indicar-se o fornecimento de um fato por

a fabricar ou a produzir. Ou seja, à reparação, em si, não se aplica o diploma, pelo que não se procede, para o efeito de aplicação do regime aí previsto, à análise da sua conformidade com o contrato celebrado.

Aos contratos de empreitada (de consumo), na parte em que têm por objecto a *mera* reparação de um bem, não se aplica o Decreto-Lei n.º 67/2003. Aplicam-se, no entanto, desde logo, outras normas de protecção dos consumidores, como os artigos 4.º e 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, que estabelecem que “os [...] serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor”, e que “o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes [de...] prestações de serviços defeituos[as]”.

Aplicam-se ainda a estes contratos os artigos 1207.º a 1230.º do Código Civil, que regulam especificamente o contrato de empreitada. O artigo 1208.º contém o princípio geral de que “o empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado”, não podendo, “sem autorização do dono da obra, fazer alterações ao plano convencionado” (n.º 1 do artigo 1214.º). Os artigos 1218.º a 1226.º estabelecem o regime aplicável aos defeitos na obra: o dono da obra deve verificar, num prazo razoável, a conformidade da obra com o contrato antes de a aceitar, ou seja, neste caso, deve verificar se a reparação foi bem efectuada; se os defeitos não foram detectados pelo dono da obra nesse momento, como muitas vezes sucede em caso de reparação de um bem, este pode exercer os seus direitos à eliminação dos defeitos, à redução do preço ou à resolução do contrato e a indemnização dentro do prazo de um ano a contar da denúncia do defeito, que deve ser feita nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, não podendo os direitos ser exercidos depois de decorrerem dois anos sobre a entrega da obra.

medida ou de um sistema de ar condicionado, a **reparação** ou modificação de uma mobília, de um electrodoméstico ou de um automóvel, a limpeza de um tapete ou a encadernação de um livro”; noutro local (“Empreitada de Bens de Consumo – A Transposição da Directiva n.º 1999/44/CE pelo Decreto-Lei n.º 67/2003”, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. II, 2005, pp. 11-35, p. 15), o autor é claro, ao referir que “ficou de fora do campo de aplicação do diploma a empreitada de reparação”.

2.3. Do exposto não se pode inferir que a resposta à questão de saber se as peças novas colocadas no bem no âmbito da sua reparação são abrangidas pela *garantia* de conformidade prevista no Decreto-Lei n.º 67/2003 deve ser negativa.

Com efeito, apenas concluímos que a *mera* reparação, i.e., a reparação em si, não está abrangida pelo diploma, o que não significa que, no âmbito dessa reparação, não possam ser realizadas determinadas operações às quais se aplique aquele regime e, portanto, a *garantia legal* de conformidade de dois anos. É necessário averiguar em que condições é que um contrato está abrangido no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003.

Desde logo, se o contrato tiver uma componente de compra e venda, ao bem objecto desta parte do contrato aplica-se o regime do diploma. Assim sucede, nomeadamente, quando seja colocada uma peça nova num bem; nestes casos, o contrato não é apenas de empreitada (reparação), mas também de compra e venda, no que respeita à peça nova. Logo, pode dizer-se que o contrato, na parte que diz respeito à peça nova, e à sua instalação (por força do n.º 4 do artigo 2.º), constitui uma venda de um bem de consumo. A peça deve ser conforme com a parte de compra e venda do contrato misto celebrado, aferindo-se a conformidade no momento da entrega (artigo 2.º). O vendedor (que é simultaneamente reparador) responde por qualquer falta de conformidade que exista nesse momento, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos desde a entrega já existiam nesse momento. Aplica-se, portanto, a *garantia* de conformidade às peças novas colocadas num bem, mesmo que estas sejam colocadas no âmbito de uma reparação. Refira-se, ainda, que esta conclusão é igualmente válida para as peças usadas que sejam colocadas no bem (não deixam de ser novas em relação ao bem), uma vez que o diploma também se aplica à venda de coisas usadas<sup>29</sup>.

A *garantia* apenas abrange as faltas de conformidade que existam na peça colocada no bem e não o bem na sua globalidade, mesmo na parte que tenha sido objecto de reparação. Imaginemos que um consumidor celebra um contrato para a reparação de um telemóvel e, no âmbito

<sup>29</sup> No entanto, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, “tratando-se de coisa móvel usada, o prazo [...] pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes”. Sobre a venda de bens usados, cfr. ANA PRATA, «Venda de Bens Usados no Quadro da Directiva 1999/44/CE», in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano II, n.º 4, 2001, pp. 145-153.

dessa reparação, é inserida uma bateria nova no aparelho: essa bateria beneficia da *garantia* de conformidade prevista no Decreto-Lei n.º 67/2003<sup>30</sup>, a qual não se estende a todo o aparelho nem a reparações que tenham sido feitas noutros pontos do telemóvel; um problema nas teclas do telemóvel não se encontra abrangido pela *garantia* da bateria.

2.4. O raciocínio desenvolvido no ponto anterior é igualmente válido se o contrato tiver uma componente de fornecimento de bem de consumo a fabricar ou a produzir. Neste caso, aplica-se o Decreto-Lei n.º 67/2003 a essa parte do contrato, por força do n.º 2 do artigo 1.º.

Assim, se no âmbito da reparação de um bem, o reparador, para além de efectuar as normais operações de reparação, fabricar uma peça para ser colocada nesse bem, essa peça está abrangida pela *garantia* de conformidade. Pode dizer-se que, nesta situação, estamos perante um contrato misto peculiar, uma vez que esta característica resulta da circunstância de estarem em causa dois tipos diferentes de empreitadas: por um lado, a reparação de um bem; por outro lado, o fabrico de um bem.

Assim, a peça deve ser conforme com a parte de fornecimento de bem a fabricar do contrato misto celebrado, aferindo-se a conformidade no momento da entrega (artigo 2.º). O empreiteiro/fornecedor (que é simultaneamente empreiteiro/reparador) responde por qualquer falta de conformidade que exista nesse momento, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos desde a entrega já existiam nesse momento. Aplica-se, portanto, a *garantia* de conformidade às peças fabricadas e, posteriormente, colocadas no bem, mesmo que estas sejam colocadas no âmbito de uma reparação.

2.5. Em conclusão, as meras reparações não estão abrangidas pela *garantia* de conformidade prevista no Decreto-Lei n.º 67/2003.

No entanto, se for colocada uma peça nova no bem no âmbito dessa reparação, pode dizer-se que o contrato não é apenas de empreitada (na sua vertente de reparação de um bem) mas também de compra e venda, ou de empreitada, na sua vertente de fornecimento de bens a fabricar ou a produzir (cfr. n.º 2 do artigo 1.º), aplicando-se à peça nova o prazo de *garantia* previsto no Decreto-Lei.

<sup>30</sup> A *garantia* não abrange, como é natural, o desgaste normal associado a uma bateria. Aliás, a inclusão de uma peça num bem usado pode, dependendo dos casos, causar um maior desgaste a essa peça do que se for inserida num bem novo.

## ÍNDICE

PREFÁCIOS .....	7
– Carlos Ferreira de Almeida e Joaquim Carrapiço	
O PAPEL DA UMAC NO ACESSO DO CONSUMIDOR À JUSTIÇA .....	11
– Maria Cristina Portugal	
A EXPERIÊNCIA DA UMAC NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS DE CONSUMO .....	23
– Mariana França Gouveia e Jorge Morais Carvalho	
REGULAMENTO DA UMAC .....	41
MEDIADORES .....	47

## CASOS EXEMPLARES

VENDA DE BENS DE CONSUMO	
Telemóvel. Desconformidade .....	55
– Jorge Morais Carvalho	
Imóvel. Empreitada e prazos de exercício dos direitos .....	57
– Pedro Fajardo	
Telemóvel. Bem encomendado não enviado .....	59
– Inês Setil	
Automóvel. Desconformidade. Dever de informação .....	61
– Célia Freitas	
Aparelho auditivo. Desconformidade .....	65
– Joana Fisher	
Bens móveis. Garantia .....	67
– Maria Manuel Bastos	
Cozinha. Contrato de empreitada. Desconformidade. Excepção de não cumprimento .....	69
– André Miranda	